SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3254484 - AL (2026/0177724-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS	:	VALQUIRIA DE MOURA CASTRO FERREIRA MORAIS - AL006128
		DANIELLE TENORIO TOLEDO CAVALCANTE - AL006033
		JOYCE KARLA TORRES BRAGA ANDRADE - AL011960
AGRAVADO	:	ANTONIO NIVALDO GUIMARAES
ADVOGADO	:	PAULO MEDEIROS - AL008970

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. ART. 932, INCISO III, DO CPC. ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO RISTJ. SÚMULA N. 182/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça não conheceu do Agravo em Recurso Especial porque a parte agravante deixou de impugnar especificamente o fundamento empregado pelo Tribunal de origem para inadmitir o Recurso Especial, consistente na incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ, constitui ônus da parte impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida. A impugnação deve ser efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou argumentos voltados ao mérito da controvérsia.

3. No caso, embora o Agravo em Recurso Especial contenha tópico intitulado como destinado a afastar a Súmula n. 7/STJ, a argumentação desenvolvida não enfrenta adequadamente a razão pela qual o óbice foi aplicado na origem, limitando-se, em essência, a sustentar que a controvérsia seria de direito, a defender a responsabilidade subjetiva da concessionária e a reiterar as teses de violação dos arts. 186, 188 e 927 do Código Civil.

Documento eletrônico VDA60935716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 16/10/2026 12:33:06
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: ccfbd1ee-da82-4102-89d5-2a8616f2eaf5

4. A mera afirmação de que se pretende revaloração jurídica dos fatos, desacompanhada da demonstração concreta de que a alteração da conclusão adotada pelo Tribunal de origem prescinde do revolvimento do acervo fático-probatório, não satisfaz o ônus de impugnação específica.

5. O agravo interno não evidencia erro na decisão agravada, mas insiste na tese de que teria ocorrido adequada impugnação da Súmula n. 7/STJ e retoma argumentos relativos ao próprio mérito do Recurso Especial, insuficientes para superar a deficiência formal anteriormente reconhecida.

6. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, com incidência do art. 932, inciso III, do CPC, do art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ e, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA60935716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 16/10/2026 12:33:06
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: ccfbd1ee-da82-4102-89d5-2a8616f2eaf5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3254484 - AL (2026/0177724-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS	:	VALQUIRIA DE MOURA CASTRO FERREIRA MORAIS - AL006128
		DANIELLE TENORIO TOLEDO CAVALCANTE - AL006033
		JOYCE KARLA TORRES BRAGA ANDRADE - AL011960
AGRAVADO	:	ANTONIO NIVALDO GUIMARAES
ADVOGADO	:	PAULO MEDEIROS - AL008970

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. ART. 932, INCISO III, DO CPC. ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO RISTJ. SÚMULA N. 182/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça não conheceu do Agravo em Recurso Especial porque a parte agravante deixou de impugnar especificamente o fundamento empregado pelo Tribunal de origem para inadmitir o Recurso Especial, consistente na incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ, constitui ônus da parte impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida. A impugnação deve ser efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou argumentos voltados ao mérito da controvérsia.

3. No caso, embora o Agravo em Recurso Especial contenha tópico intitulado como destinado a afastar a Súmula n. 7/STJ, a argumentação desenvolvida não enfrenta adequadamente a razão pela qual o óbice foi aplicado na origem, limitando-se, em essência, a sustentar que a controvérsia seria de direito, a defender a responsabilidade subjetiva da concessionária e a reiterar as teses de violação dos arts. 186, 188 e 927 do Código Civil.

Documento eletrônico VDA60668922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/10/2026 21:32:51
Código de Controle do Documento: 9bad8776-0445-45d3-be2f-eb66ce4a2e30

4. A mera afirmação de que se pretende revaloração jurídica dos fatos, desacompanhada da demonstração concreta de que a alteração da conclusão adotada pelo Tribunal de origem prescinde do revolvimento do acervo fático-probatório, não satisfaz o ônus de impugnação específica.

5. O agravo interno não evidencia erro na decisão agravada, mas insiste na tese de que teria ocorrido adequada impugnação da Súmula n. 7/STJ e retoma argumentos relativos ao próprio mérito do Recurso Especial, insuficientes para superar a deficiência formal anteriormente reconhecida.

6. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, com incidência do art. 932, inciso III, do CPC, do art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ e, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do Agravo em Recurso Especial.

Na origem, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas inadmitiu o Recurso Especial interposto pela ora agravante, ao fundamento de que o acolhimento da tese recursal, relacionada à ausência de comprovação da falha na prestação do serviço e da responsabilidade da concessionária, demandaria reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ (fls. 384-385).

Interposto Agravo em Recurso Especial, a Presidência desta Corte verificou que a agravante não impugnou especificamente o fundamento da decisão de inadmissibilidade relativo à Súmula n. 7/STJ. Consignou que, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ, o Agravo em Recurso Especial somente pode ser conhecido quando impugnados especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Assentou, ainda, com apoio no EAREsp 746.775/PR, que a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial possui dispositivo único e deve ser impugnada em sua integralidade e que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a insurgência deve ocorrer de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não bastando alegações genéricas ou referentes ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ. Com fundamento no art. 21-E, inciso V, combinado com o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do RISTJ, não conheceu do Agravo em Recurso Especial e determinou, caso houvesse prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias ordinárias, sua majoração em 15% (quinze por cento) sobre o valor já arbitrado, na forma do art. 85, § 11, do CPC.

Nas razões do presente recurso, interposto com fundamento nos arts. 1.021 e seguintes do CPC, a EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. sustenta que a decisão monocrática teria partido de premissa equivocada ao concluir pela ausência de impugnação específica da Súmula n. 7/STJ (fls. 425-427). Alega que, no

Documento eletrônico VDA60668922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/10/2026 21:32:51
Código de Controle do Documento: 9bad8776-0445-45d3-be2f-eb66ce4a2e30

Agravo em Recurso Especial, teria dedicado tópico específico à demonstração de que a controvérsia não demandaria reexame de fatos e provas, por envolver questão eminentemente jurídica relacionada à qualificação dos fatos e à definição do regime de responsabilidade civil aplicável à concessionária de serviço público em caso de alegada omissão. Afirma que a discussão estaria centrada na interpretação dos arts. 186 e 927 do Código Civil e que, por isso, teria impugnado de forma específica, pormenorizada e frontal o fundamento de inadmissibilidade (fls. 426-427).

Defende que a pretensão veiculada no Recurso Especial envolveria revaloração jurídica dos fatos já delineados pelo Tribunal de origem, e não reexame do conjunto probatório. Sustenta que não pretende nova apreciação do laudo veterinário, das fotografias ou da ocorrência da queda dos fios elétricos, mas a definição jurídica do regime de responsabilidade aplicável à concessionária, especialmente à luz dos arts. 186 e 927 do Código Civil e do art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 428-429).

Argumenta, ainda, que o não conhecimento do recurso caracterizaria excesso de formalismo e invoca o EREsp 1.424.404/SP para defender o afastamento do óbice formal. Ao final, requer o conhecimento do agravo interno e a reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, sua submissão ao órgão colegiado, com o afastamento do óbice e o regular processamento do Agravo em Recurso Especial (fls. 427-429).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

A decisão agravada deve ser integralmente mantida, pois os argumentos apresentados no agravo interno não demonstram equívoco na conclusão adotada pela Presidência desta Corte. Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem inadmitiu o Recurso Especial em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ. A Presidência do Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o subsequente Agravo em Recurso Especial, concluiu que a agravante não se desincumbiu do ônus de impugnar especificamente esse fundamento. E, tal conclusão, mostra-se adequada.

Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ, incumbe à parte agravante impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Trata-se de exigência decorrente do princípio da dialeticidade recursal, que reclama confronto argumentativo efetivo entre as razões do recurso e os fundamentos do pronunciamento impugnado. A impugnação específica não se satisfaz com a simples indicação do óbice aplicado na decisão recorrida, tampouco com a criação de tópico destinado formalmente a afastá-lo. É indispensável que a parte demonstre, de

Documento eletrônico VDA60668922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/10/2026 21:32:51
Código de Controle do Documento: 9bad8776-0445-45d3-be2f-eb66ce4a2e30

modo concreto e pormenorizado, por que as razões que conduziram à incidência do óbice de admissibilidade não se verificam no caso.

No presente caso, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas assentou que a pretensão deduzida no Recurso Especial era incompatível com a natureza excepcional da via eleita porque seu acolhimento dependeria do reexame de fatos e provas. A decisão destacou, inclusive, que a própria recorrente sustentava a fragilidade dos elementos probatórios e sua insuficiência para demonstrar a falha na prestação do serviço e o nexo entre o acidente e eventual omissão da concessionária, concluindo, por essa razão, pela incidência da Súmula n. 7/STJ (fls. 384-385).

No Agravo em Recurso Especial, porém, a recorrente não estabeleceu confronto adequado com essa fundamentação. Embora tenha inserido tópico denominado "ausência de reexame de matéria fática" e afirmado que a questão seria eminentemente de direito, voltou-se, substancialmente, à defesa da tese de violação dos arts. 186, 188 e 927 do Código Civil e à afirmação de que a responsabilidade da concessionária, em hipótese de omissão, deveria ser examinada sob perspectiva subjetiva. A circunstância de existir tópico nominalmente destinado à Súmula n. 7/STJ não basta para caracterizar a necessária dialeticidade. O que importa é o conteúdo da argumentação desenvolvida.

Com efeito, para afastar adequadamente o fundamento da decisão de inadmissibilidade, incumbia à agravante demonstrar, a partir da moldura fática definitivamente estabelecida pelo acórdão recorrido, que a solução jurídica pretendida poderia ser alcançada sem qualquer nova apreciação dos elementos probatórios que serviram de suporte às conclusões acerca da falha na prestação do serviço, do nexo causal e da responsabilidade pelo evento danoso. E não foi isso que ocorreu.

A alegação de que se pretende é apenas a "revaloração jurídica" dos fatos não transforma, por si só, uma pretensão de revisão das conclusões fático-probatórias em questão exclusivamente de direito. A parte deve demonstrar concretamente quais fatos foram definitivamente fixados pelo Tribunal de origem e de que modo, preservada integralmente essa moldura fática, seria possível alcançar conclusão jurídica diversa.

Ao contrário, o próprio conteúdo da insurgência evidencia que a pretensão recursal está vinculada à revisão das conclusões adotadas pelas instâncias ordinárias acerca da responsabilidade da concessionária. O Agravo em Recurso Especial insiste na fragilidade das provas e na ausência de demonstração da responsabilidade, ao mesmo tempo em que pretende afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ mediante afirmação genérica de que se estaria diante de questão jurídica. Essa argumentação não enfrenta adequadamente a razão concreta pela qual o Tribunal de origem reconheceu a necessidade de revolvimento do acervo probatório.

Documento eletrônico VDA60668922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/10/2026 21:32:51
Código de Controle do Documento: 9bad8776-0445-45d3-be2f-eb66ce4a2e30

Nesse contexto, mostra-se correta a decisão da Presidência ao concluir pela ausência de impugnação específica.

Também não procede a alegação deduzida no agravo interno de que o não conhecimento do recurso configuraria excesso de formalismo. A exigência de impugnação específica encontra fundamento expresso no art. 932, inciso III, do CPC e no art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ. Não se trata, portanto, de formalidade destituída de finalidade, mas de pressuposto de admissibilidade destinado a assegurar a observância da dialeticidade recursal e a delimitar adequadamente a matéria submetida à apreciação desta Corte.

A decisão agravada também está em consonância com a orientação firmada pela Corte Especial no EAREsp 746.775/PR, expressamente invocado pela Presidência, segundo a qual a decisão que inadmite o Recurso Especial possui dispositivo único e deve ser impugnada em sua integralidade. A impugnação há de ser efetiva, concreta e pormenorizada, não bastando alegações genéricas ou voltadas ao mérito da controvérsia.

A invocação, pela agravante, do EREsp 1.424.404/SP não modifica essa conclusão. A própria recorrente reconhece que aquele precedente versa sobre situação distinta, relacionada à impugnação parcial de capítulos autônomos. A hipótese dos autos, diversamente, refere-se ao dever específico de impugnação do fundamento da decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial, matéria disciplinada pelo art. 932, inciso III, do CPC e pelo art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ e examinada pela Corte Especial no precedente expressamente indicado na decisão agravada.

O agravo interno, portanto, não revela circunstância apta a infirmar a decisão monocrática. Em essência, a agravante insiste que teria realizado impugnação suficiente porque qualificou a controvérsia como questão de direito e afirmou pretender mera revaloração jurídica. Essas alegações, entretanto, não afastam a deficiência formal constatada, pois não demonstram que, no Agravo em Recurso Especial, tenha ocorrido enfrentamento efetivo, concreto e pormenorizado da razão pela qual a Súmula n. 7/STJ foi aplicada.

Permanecem, assim, íntegros os fundamentos da decisão agravada, inclusive quanto à incidência do art. 932, inciso III, do CPC, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60668922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/10/2026 21:32:51
Código de Controle do Documento: 9bad8776-0445-45d3-be2f-eb66ce4a2e30

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.254.484 / AL

Número Registro: 2026/0177724-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07005650520228020006 7005650520228020006

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS : VALQUIRIA DE MOURA CASTRO FERREIRA MORAIS - AL006128
DANIELLE TENORIO TOLEDO CAVALCANTE - AL006033
JOYCE KARLA TORRES BRAGA ANDRADE - AL011960
AGRAVADO : ANTONIO NIVALDO GUIMARAES
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS - AL008970

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS : VALQUIRIA DE MOURA CASTRO FERREIRA MORAIS - AL006128
DANIELLE TENORIO TOLEDO CAVALCANTE - AL006033
JOYCE KARLA TORRES BRAGA ANDRADE - AL011960
AGRAVADO : ANTONIO NIVALDO GUIMARAES
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS - AL008970

Documento eletrônico VDA60931677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:30:41
Código de Controle do Documento: 350c49ca-498a-4376-8220-d3aa06e02181

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60931677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:30:41
Código de Controle do Documento: 350c49ca-498a-4376-8220-d3aa06e02181